



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.903667/2009-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-002.466 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2014
Matéria Retorno de Diligência
Recorrente UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/10/2003

COMPENSAÇÃO. RETORNO DE DILIGÊNCIA. VALORES CONFIRMADOS.

Comprovado nos autos que o crédito existente foi suficiente para cobertura do montante compensado é de se prover o recurso.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Fez sustentação oral pela recorrente o advogado Choi Jong Min, OAB/SP 287.957.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente), Maria Teresa Martínez López, Andrada Márcio Canuto Natal, Mônica Elisa de Lima, Luiz Augusto do Couto Chagas e Sidney Eduardo Stahl.

Relatório

Tratam os autos do PER/DCOMP relativo a pagamento indevido ou a maior de contribuição de PIS (Código de Receita 4574).

De acordo com o Despacho Decisório (eletrônico), a compensação não foi homologada, uma vez que embora localizado o pagamento do DARF indicado no PER/DCOMP, os créditos foram integralmente utilizados para quitação de débitos do Contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada do Despacho Decisório a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade tempestiva, alegando que a decisão não mereceria prosperar, requerendo a necessidade de reforma da decisão proferida para reconhecer o direito creditório e, via de consequência, homologar-se a compensação declarada, alegando em síntese que o seu direito creditório decorre de deduções relativas às indenizações com sinistros ocorridos, que, por lapso, deixaram de constar na apuração de contribuição, o que lhe implicou num pagamento a maior no correspondente período de apuração; que a divergência existente entre o PER/DCOMP em que se informou o indébito e a DCTF é de mero erro formal, já devidamente retificado, devendo valer, para tal a verdade matéria.

A DRJ de São Paulo negou o pedido da Recorrente com base na decisão ementada da seguinte forma:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/01/2004

Ementa:

DCTF. ERRO NO PREENCHIMENTO. VALORES CORRETOS. COMPROVAÇÃO.

Consideram-se confissões de dívida os débitos declarados em DCTF, motivo pelo qual qualquer alegação de erro no seu preenchimento deve ser comprovada mediante documentos contábeis e fiscais que justifiquem as alterações realizadas no cálculo dos tributos devidos.

ÔNUS DA PROVA.

Compete ao interessado o ônus da prova a respeito de suposto crédito perante a Fazenda Pública.

LANÇAMENTOS. LIVROS. PROVA. DOCUMENTOS.

Os lançamentos contidos nos livros contábeis e fiscais fazem prova a favor do interessado desde que amparados em documentos idôneos.

Não apresentada a escrituração contábil/fiscal, nem outra documentação hábil e suficiente, que justifique a alteração dos valores registrados em DCTF, mantém-se a decisão proferida, sem o reconhecimento de direito creditório, com a consequente não homologação das compensações pleiteadas.

OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VERDADE MATERIAL E DA MORALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.

É válido o lançamento que atende aos princípios da legalidade, da verdade material e da moralidade do ato administrativo, de acordo com as regras e normas estabelecidas para o caso concreto.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido No recurso voluntário apresentado tempestivamente, o Recorrente alega, invocando o princípio da Verdade Material, que retificou as suas declarações e que, com base nelas, é possível aferir o seu direito creditório, requerendo o provimento e homologação das compensações. A Recorrente juntou no último mês os demonstrativos que visam esclarecer o equívoco inicialmente existente e a base de cálculo ajustada.

No recurso voluntário apresentado tempestivamente, o Recorrente alega, invocando o princípio da Verdade Material, que retificou as suas declarações e que, com base nelas, é possível aferir o seu direito creditório, juntou antes do julgamento a documentação correspondente.

A 1ª Turma Especial da 1ª Câmara dessa Sessão do CARF baixou o processo em diligência para que a Delegacia de origem examinasse os documentos existentes e a escrita fiscal da interessada em relação às compensações requeridas apurando se estão corretos os valores inicialmente pleiteados correspondentes à inclusão de prêmios pagos na base de cálculo originalmente lançada e a base decorrente de sua exclusão; cientificasse a interessada do resultado da diligência, abrindo prazo para manifestação, se assim desejasse; e retornasse o processo a este Conselho para julgamento.

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl,

Trata-se de retorno de diligência.

A DIORT em cumprimento à diligência requerida informou que
“Confirmamos o valor do direito creditório pleiteado, relativo à exclusão de despesas incorridas com sinistros, conforme detalhado na documentação de fls. (...)”

Tendo sido, desse modo, confirmada as compensações nada mais há a fazer senão homologar as compensações pleiteadas.

Nesse sentido, voto por julgar procedente o presente recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator